



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES

Ano XXI nº 2373 de 13 de julho de 2016

ÓRGÃO INFORMATIVO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 292 DE 18/04/1995 - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

11º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 063/2013

O Município de Paty do Alferes, torna público que assinou **Décimo Primeiro termo Aditivo ao Contrato n.º 063/2013**, celebrado com a empresa **PATY LAB LTDA-ME**, para realização de exames, prorrogando prazo em 12 (doze) meses, a partir de 06 de julho de 2016.

Paty do Alferes, 06 de julho de 2016.

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paty do Alferes
Secretaria de Administração, Recursos Humanos e Gestão de Pessoas
Diretor(a) Municipal

PORTARIA Nº 051/2016

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E GESTÃO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO, o art. 113 da Lei 1519 de 19 de setembro de 2008.

REOLVE:

Art. 1º) Conceder aos servidores constantes da tabela abaixo, o ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, referente ao mês de JULHO do ano em curso.

Nº	NOME	Matr.	Sec.	Triênio
1	Angela de Souza	334/01	EDUCAÇÃO	24%
2	Sergio Luiz Oliveira dos Santos	397/01	ADMINISTRAÇÃO	21%
3	Janine de Fraga Goulart	462/01	SAÚDE	24%
4	Adjane Basílio Farineli Trindade	563/01	EDUCAÇÃO	18%
5	Débora Michaeli dos Reis Laport	571/01	EDUCAÇÃO	18%
6	Maria Aparecida Soares	567/01	EDUCAÇÃO	18%
7	Rosa Maria Lopes Fraga	555/01	EDUCAÇÃO	18%
8	Sabrina Aparecida Ribeiro Moreira	554/01	EDUCAÇÃO	18%
9	Gloria Valeska Moreira Scholz	562/01	EDUCAÇÃO	18%
10	Wiliam de Lima	960/01	OBRAS	12%
11	Luiz Augusto de Azevedo Pinheiro	961/01	SAÚDE	12%
12	Leandro Gaspar	964/01	OBRAS	12%
13	Viviane da Silva Soares	1296/01	EDUCAÇÃO	6%
14	Ana Lucia Riss Fernandes	1297/01	EDUCAÇÃO	6%
15	Delmar Pimentel de Carvalho	963/01	OBRAS	24%

Paty do Alferes, 13 de julho de 2016.

Lindaurea Cristina Trindade Nobre
Secretária de Administração, Recursos Humanos
e Gestão de Pessoas - Interina

Aprovo a Prestação de Contas relativa à concessão de adiantamento em nome de **Vera Maria Maciel Munhoz** de acordo com a documentação constante do procedimento administrativo n.º 3840/2016 e seu apenso 2581/2016, conforme parecer da Divisão de Administração Financeira - DAF.

Em, 13 de julho de 2016.

Publique-se.

RACHID ELMOR
Prefeito Municipal

DECRETO N.º 4.583 DE 30 DE JULHO DE 2016.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE CONFERE A LEI Nº 2.219 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015.

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada a abertura de Crédito Adicional Suplementar, por remanejamento, no orçamento vigente na importância de R\$ 44.000,00 (Quarenta e quatro mil reais).

FONTE = 000 R\$ 4.000,00 (Ordinários Não Vinculados)
FONTE = 027 R\$ 40.000,00 (Cofinanciamento de Atenção Básica).

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

PROGRAMA DE TRABALHO:
20.25.00.12.361.4012.2001 – Manutenção da Unidade

ELEMENTO DA DESPESA:	RS
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	4.000,00

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

PROGRAMA DE TRABALHO:
20.29.00.10.301.4032.2087 – Projeto de Cofinanciamento de Atenção Básica

ELEMENTO DA DESPESA:	RS
3.3.90.92.027 – Despesas de Exercícios Anteriores	40.000,00

Art. 2º - Os recursos para atender as presentes suplementações são oriundos das anulações parciais dos Programas de Trabalho, conforme inciso III, do artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17/03/64.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

PROGRAMA DE TRABALHO:
20.25.00.12.361.4012.2001 – Manutenção da Unidade

ELEMENTO DA DESPESA:	RS
3.1.90.92.000 – Despesas de Exercícios Anteriores	4.000,00

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

PROGRAMA DE TRABALHO:
20.29.00.10.301.4032.2087 – Projeto de Cofinanciamento de Atenção Básica

ELEMENTO DA DESPESA:	RS
4.4.90.52.027 – Equipamentos e Material Permanente	40.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 13 de julho de 2016.

RACHID ELMOR
Prefeito Municipal

LEI N.º 2255 DE 13 DE JULHO DE 2016.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE NO VALOR DE R\$ 68.165,88 (SESSENTA E OITO MIL, CENTO E SESSENTA E CINCO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS).

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, por Superávit Financeiro no orçamento vigente, na importância de R\$ 68.165,88 (Sessenta e oito mil, cento e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos).

FONTE = 030 R\$ 68.165,88 (Qualificação das Ações da Dengue)

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

PROGRAMA DE TRABALHO:
20.29.00.10.305.4032.2105 – Incentivo de Qualificação das Ações de Dengue

ELEMENTO DA DESPESA:	RS
3.3.90.30.030 – Material de Consumo	24.165,88
3.3.90.36.030 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	20.000,00
3.3.90.39.030 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	20.000,00
3.3.90.47.030 – Obrigações Tributárias e Contributivas	4.000,00

Art. 2º - Os recursos para atender a presente suplementação são oriundos de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2015, de acordo com o inciso I, do artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17/03/64 e parágrafo único do Artigo 8º da Lei de responsabilidade Fiscal (LRF nº 101/2000), conforme demonstrativo abaixo:

PODER EXECUTIVO-PREFEITO:RACHID ELMÔR-VICE
PREFEITA: LENICE DUARTE VIANNA-Chefe de Gabinete:
ANDRÉ DANTAS MARTINS-Secretário de Obras e Serviços Públicos (interino): JOSÉ CARLOS DE CARVALHO -
Secretário de Turismo e Desenvolvimento Econômico: JARBAS FRANCISCO DE MACEDO-**Secretário de Cultura:** AMINE ELMOR-**Secretário de Saúde:** PEDRO AVELINO D'OLIVEIRA RODRIGUES -**Secretária de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia:** MARGARIDA SOARES -**Secretária de Educação:** AMINE ELMOR-**Secretária de Fazenda:** JAQUELINE DA SILVA LUSTOSA-**Secretário de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural (interino):** ROMULO ROSA DE CARVALHO -**Secretária de Planejamento e Gestão:** JAQUELINE DA SILVA LUSTOSA-**Secretário de Administração, Recursos Humanos e Gestão de Pessoas:** PEDRO PAULO TORRES DE ANDRADE-**Secretária de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Habitação:**REGINA DE FATIMA CAMPOS MONTEIRO -
Secretário de Ordem Pública e Defesa Civil (interino): JORGE DE SOUZA CEZARIO LIMA -**Secretário de Esportes e Lazer:** DENILSON DA COSTA NOGUEIRA- **Consultor Jurídico:** MARCELO BASBUS MOURÃO-**Controladoria Geral:** JÚLIO CEZAR DUARTE DE CARVALHO

PODER LEGISLATIVO-Presidente: JULIO AVELINO DE MOURA JUNIOR-**Vice Presidente:** NILSON DE CARVALHO OLIVEIRA-**1º Secretário:** JUAREZ DE MEDEIROS PEREIRA-
2º Secretário: CELSO GRANJA PIRES-**Vereadores:** LUCIANO DE ALMEIDA-EDUARDO DE SANT'ANA MARIOTTI-EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO-EUNÍCIO TEIXEIRA DOS SANTOS-AROLDORÉM-SINVAL MELLO-JOSÉ RICARDO MARQUES FERNANDES-
Procurador Jurídico: ALAN BARROS DA SILVEIRA SOUZA-
Diretora Administrativa: LUCIMAR PECORARO-**Diretora Financeira:** SILVANA DE OLIVEIRA VIANA-**Secretária Geral:** VIVIANE CESÁRIO MONTEIRO-**Assessoria de Controle Interno:** SILVIA APARECIDA FRAGA FAGUNDES

BALANCETE CONTÁBIL DE VERIFICAÇÃO EM 31/12/2015
Conta Vinculada: 104 - 4871 - 6000190-0 - Caixa Econômica

ATIVO			PASSIVO		
Financeiro			Financeiro		
Disponibilidades	R\$	68.165,88	Obrigações	R\$	0,00
			Superávit	R\$	68.165,88
Total	R\$	68.165,88	Total	R\$	68.165,88

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 13 de julho de 2016.

RACHID ELMOR
Prefeito Municipal

LEI Nº 2256 DE 13 DE JULHO DE 2016.

Institui o Sistema Municipal de Cultura de Paty do Alferes, constituído de ações para o Programa Municipal de Fomento e Incentivo a Cultura, Fundo Municipal de Cultura e apresenta como anexo único as diretrizes e estratégias do Plano Municipal de Cultura

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte,

LEI:

TÍTULO I - DA INSTITUIÇÃO, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Cultura - SIMC, destinado a promover condições para a melhor formulação e gestão da política pública de cultura no Paty do Alferes, pactuado com a União Federal, os municípios e sociedade civil, objetivando o exercício pleno dos direitos culturais e a promoção do desenvolvimento humano.

Art. 2º São princípios do Sistema Municipal de Cultura - SIMC:

- I - o respeito e a valorização das identidades, da diversidade e do pluralismo cultural;
- II - a universalização do acesso à cultura;
- III - a cooperação entre os entes federados;
- IV - a participação da sociedade civil;
- V - a integração da política cultural com as demais políticas do estado;
- VI - a participação de todos os municípios do estado;
- VII - a valorização de todos os setores culturais;
- VIII - a valorização e a preservação da memória, da ancestralidade e do patrimônio cultural de Paty do Alferes;
- IX - a cultura como fator de desenvolvimento sustentável e seu caráter transformador e gerador de cidadania.
- X - democratização das instâncias de formulação das políticas culturais;
- XI - responsabilidade dos agentes públicos pela implementação das políticas culturais;
- XII - promover o respeito à cidadania e o enfrentamento a toda forma

de opressão, como racismo, discriminação de sexo, discriminação à comunidade LGBT e intolerância religiosa.

XIII - incentivo a ações culturais inclusivas no campo da fruição estética e da participação da pessoa com deficiência nas políticas e programações de atividades culturais.

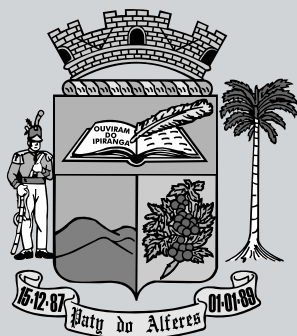
XIV - transparência e compartilhamento das informações.

XV - democratização dos processos decisórios com participação e controle social.

XVI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações.

Art. 3º São objetivos do Sistema Municipal de Cultura - SIMC:

I - formular, implementar, acompanhar e avaliar políticas culturais de médio e longo prazos, em consonância com as necessidades e aspirações da população de Paty do Alferes;



EXPEDIENTE
Diário Oficial do Município
de Paty do Alferes

Órgão informativo criado pela Lei Municipal nº 292
de 18 de abril de 1995.

Editado, diagramado, arte-finalizado e impresso
na Divisão de Divulgação e Eventos
do Gabinete do Chefe do Executivo Municipal.

Rua Sebastião de Lacerda, nº 35, Centro,
Paty do Alferes-RJ - CEP 26.950-000
(24)2485-1234

www.patydoalferes.rj.gov.br
assessoria@patydoalferes.rj.gov.br
Tiragem 110 exemplares

II - fomentar a produção e a difusão de conhecimentos, bens e serviços culturais;

III - promover a interação da política cultural com as demais políticas, destacando o seu papel estratégico no processo de desenvolvimento;

IV - promover a formação, o aperfeiçoamento e o intercâmbio de gestores, produtores, pesquisadores, artistas e outros profissionais;

V - proteger e difundir as diferentes expressões culturais;

VI - promover a preservação do patrimônio cultural de Paty do Alferes

VII - incentivar a formação de fóruns setoriais e regionais de cultura;

VIII - estimular a criação de conselhos, planos e fundos municipais de cultura e implementar conselhos municipais de patrimônio cultural;

IX - promover o intercâmbio cultural com outros municípios, estados e países conforme a legislação vigente

X - ampliar o acesso aos bens culturais;

XI - promover e estimular a produção cultural, artística e manifestações religiosas de cunho cultural das regiões do município, com a valorização de recursos humanos e conteúdos locais, respeitados os impedimentos constitucionais e legais.

XII - estimular a presença da arte e da cultura no ambiente educacional,

XIII - desenvolver atividades que fortaleçam e articulem a economia da cultura.

XIV - estimular os saberes e fazeres das culturas tradicionais de transmissão oral como parte fundamental da formação cultural fluminense, bem como de seus processos de transmissão na educação formal, com ênfase ao Movimento das Folias de Reis

XV - fomentar as feiras gastronômicas realizadas por meio da comercialização de alimentos em veículos automotores, conhecidos como food trucks, entendidas como manifestações artísticas e culturais regionais, bem como os estudos voltados à área de gastronomia;

TÍTULO II - DOS INTEGRANTES E INSTRUMENTOS DE GESTÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I - DOS INTEGRANTES DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 4º Integram o Sistema Municipal de Cultura - SIMC:

I - Secretaria Municipal de Cultura de Paty do Alferes, órgão coordenador do SIMC, e suas entidades vinculadas;

II - Conselho Municipal de Política Cultural de Paty do Alferes - CMPCPA;

III - Conselho Municipal de Tombamento;

IV - Conferência Municipal de Cultura - CONMC e Conferências Regionais de Cultura - COREC;

V - Comissão de Cultura da Câmara Municipal de Paty do Alferes a ser criada na forma da lei e de acordo com a autonomia do Poder Legislativo podendo, a critério da Casa de Leis incorporar a atribuição de cultura em alguma Comissão já existente;

VI - Órgãos públicos gestores e sistemas de cultura

VII - Conselhos municipais de Cultura;

VIII - Conselhos municipais de Proteção do Patrimônio Cultural;

IX - Fóruns setoriais e regionais existentes ou que vierem a ser criados.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Cultura de Paty do Alferes, órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura, terá suas competências e atribuições executivas decorrentes da presente Lei, fixadas através de regulamento próprio.

Seção I - Do Conselho Municipal de Política Cultural de Paty do Alferes - CMPCPA

Art. 5º O Conselho Municipal de Política Cultural - CEPC - é um órgão colegiado deliberativo vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, com as seguintes atribuições e competências:

I - propor ações e metas decorrentes das diretrizes e estratégias do Plano Municipal de Cultura, aprovadas pela Câmara Municipal de Paty do Alferes;

II - acompanhar e fiscalizar a execução das ações e metas do Plano Municipal de Cultura e propor ajustes necessários;

III - acompanhar e fiscalizar os resultados dos instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura;

IV - dispor sobre a regulamentação da concessão e outorga do Prêmio Municipal de Cultura, bem como a criação, regulamentação e outorga de outros prêmios e títulos honoríficos e de reconhecimento a instituições e pessoas por sua atuação nas áreas artística e cultural;

V - participar da elaboração do Plano Plurianual - PPA referente à área de cultura, bem como da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA - Lei Orçamentária Anual;

VI - propor a realização de encontros e fóruns setoriais e regionais de cultura, com o objetivo de desenvolver planos setoriais e regionais;

VII - avaliar propostas de reformulação dos marcos legais da cultura;

VIII - propor à Secretaria Municipal de Cultura as regras para a realização da Conferência Municipal de Cultura e das Conferências Regionais de Cultura;

IX - elaborar e alterar seu Regimento Interno;

X - exercer outras atividades correlatas.

XI - sugerir parâmetros para editais e processos seletivos relativos a ações de estímulo à produção e à difusão de cultura.

XII - acompanhar e fiscalizar os resultados dos instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura;

Art. 6º O Conselho Municipal de Política Cultural de Paty do Alferes será composto por 12 membros sendo 06 (seis) escolhidos e eleitos pela Sociedade Civil em fórum próprio e 06 (seis) membros indicados pelo Poder Executivo.

§ 1º a presidência do Conselho Municipal de Política Cultural de Paty do Alferes será exercida pelo gestor municipal de cultura ou por quem for designado por ato próprio delegatário.

Seção II - Da Conferência Municipal de Cultura e das Conferências Regionais de Cultura

Art. 7º A Conferência Municipal de Cultura é instância de participação da sociedade civil no Sistema Municipal de Cultura, com as seguintes atribuições e competências:

I - propor as diretrizes e estratégias do Plano Municipal de Cultura;

II - avaliar a execução das políticas públicas de cultura;

III - eleger delegados à Conferência Estadual de Cultura;

IV - aprovar o regimento da Conferência Municipal de Cultura, proposto pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 8º Em caráter ordinário, a Conferência Municipal de Cultura se reunirá a cada quatro anos, coincidindo com o ano da elaboração do Plano Plurianual - PPA, e as Conferências Regionais de Cultura se reunirão a cada dois anos, sendo convocadas e organizadas pela Secretaria Municipal de Cultura.

Parágrafo único. A Conferência Municipal de Cultura e as Conferências Regionais de Cultura serão convocadas extraordinariamente pelo titular da Secretaria Municipal de Cultura ou por solicitação da maioria dos membros do Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 9º As Conferências Regionais de Cultura são instâncias de participação da sociedade civil no Sistema Municipal de Cultura, com as seguintes atribuições e competências:

I - eleger os representantes titulares e suplentes da sociedade civil da região no Conselho Municipal de Política Cultural;

II - propor diretrizes para elaboração dos planos regionais de cultura;

III - avaliar a execução das políticas públicas de cultura nas suas respectivas regiões;

IV - aprovar os regimentos das Conferências Regionais de Cultura, propostos pela Secretaria

Seção III - Dos Fóruns

Art. 10. Os fóruns setoriais e regionais existentes ou que vierem a ser criados são órgãos integrantes do Sistema Municipal de Cultura e instâncias de assessoramento e consulta do Conselho Municipal de Política Cultural.

CAPÍTULO II - DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 11. São instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura:

I - Plano Municipal de Cultura - PMC;

II - Programa Municipal de Fomento e Incentivo a Cultura - PMFIC;

III - Programa de Formação e Qualificação Cultural - PFQC

Seção I - Do Plano Municipal de Cultura

Art. 12. O Plano Municipal de Cultura é um instrumento que tem por finalidade o planejamento estratégico e a implementação de políticas culturais por 10 anos e deverá ser composto por um conjunto de diretrizes, estratégias, ações e metas, estimando os prazos e recursos para sua consecução.

Parágrafo único. As diretrizes e estratégias do primeiro Plano Municipal de Cultura estão anexas à presente lei.

Art. 13. O Plano Municipal de Cultura deverá ser um documento transversal e multisetorial, baseado no entendimento de cultura como expressão simbólica, cidadã e econômica e inclusiva, contemplando a diversidade cultural e regional do Município de Paty do Alferes.

Art. 14. O conjunto de ações e metas do Plano Municipal de Cultura será avaliado bienalmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 15. O Plano Municipal de Cultura deverá orientar a formulação dos Planos Plurianuais, dos Orçamentos Anuais e dos Planos Regionais e Setoriais, e considerar o disposto nos Planos Estadual e Nacional de Cultura, no que couber.

Seção II - Do Programa Municipal de Fomento e Incentivo à Cultura

Art. 16. Fica instituído o Programa Municipal de Fomento e Incentivo à Cultura com a finalidade de mobilizar e aplicar recursos para o desenvolvimento cultural do Paty do Alferes, tendo como referências o Plano Municipal de Cultura e o Plano Plurianual.

Art. 17. Os recursos do Programa Municipal de Fomento e Incentivo à Cultura deverão ser aplicados para apoiar programas, projetos e ações que visem:

- I - ampliar o acesso aos bens e serviços artísticos e culturais;
- II - incentivar em todo o Município a produção e difusão de bens e serviços culturais;
- III - estimular o desenvolvimento cultural em todas as regiões do Município;
- IV - garantir a preservação, difusão, conservação e recuperação do patrimônio cultural, material e imaterial do Município de Paty do Alferes;
- V - propiciar a formação e aperfeiçoamento de agentes culturais e gestores públicos atuantes em âmbito Municipal;
- VI - fomentar a pesquisa e a inovação nos diversos setores da cultura;
- VII - promover modelos sustentáveis de gestão cultural;
- VIII - valorizar e difundir o conjunto das manifestações artístico-culturais de Paty do Alferes;
- IX - premiar e incentivar a excelência artística.
- X - estimular a economia da cultura e as indústrias culturais
- XI - estimular iniciativas de acessibilidade cultural.
- XII - fomentar as feiras gastronômicas realizadas por meio da comercialização de alimentos em veículos automotores, conhecidos como food trucks, entendidas como manifestações artísticas e culturais regionais, bem como os estudos voltados à área de gastronomia.

Art. 18. Constituem fontes de recursos do Programa Municipal de Fomento e Incentivo à Cultura:

I - Recursos do Tesouro Municipal, que serão definidos na forma da lei;

II - Recursos do Fundo Municipal da Cultura;

III - Recursos de Incentivo Fiscal e Desoneração Fiscal que serão definidos na forma da lei

IV - Doações, contribuições ou legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

V - Recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais e internacionais, devidamente legitimados;

VI - Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Programa, definidas em legislação própria.

Art. 19. Poderão ser beneficiários do Programa Municipal de Fomento e Incentivo à Cultura na qualidade de proponentes:

- I - pessoas físicas que desenvolvam projetos artísticos e culturais e que tenham, preferencialmente, domicílio no município;
- II - pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, que desenvolvam projetos artísticos e culturais e que tenham sede no município.

Art. 20. Os recursos do Programa Municipal de Fomento e Incentivo à Cultura serão aplicados através de regras que serão aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 21. Os recursos do Programa Municipal de Fomento e Incentivo à Cultura serão destinados a ações e projetos em setores e regiões expressando a diversidade cultural e as várias formas de expressão artística suscetíveis de serem contempladas pela política pública de cultura do Paty do Alferes, devendo ser revistas periodicamente.

Subseção I - Do Incentivo Fiscal

Art. 22. A concessão de incentivo fiscal será definida em lei discutida e apresentada pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

Subseção II - Dos Limites

Art. 23. Os limites referentes ao incentivo fiscal e renúncia fiscal serão definidos em lei discutida e apresentada pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

Subseção III - Do Patrocínio a Projetos Culturais

Art. 24. Os projetos culturais submetidos à Secretaria Municipal de Cultura para patrocínio através do incentivo fiscal deverão ser apresentados por Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, domiciliada ou estabelecida no Paty do Alferes em regras definidas pelo Poder Executivo ouvido o Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 25. Fica autorizada a realização de editais públicos pela Secretaria Municipal de Cultura, com vistas à seleção de projetos culturais patrocinados pelo mecanismo de incentivo fiscal, orientados pela política cultural do Paty do Alferes, tendo como critério base a divisão administrativa adotada pelo município, observada a distribuição regional e a produção cultural.

Art. 26. Será vedada a concessão de benefício fiscal a empresas exclusivamente patrocinadoras de projetos que se enquadrem nas seguintes situações:

- I - Projetos que se caracterizem como peças promocionais e institucionais de empresas patrocinadoras;
- II - Projetos apresentados por sócios ou administradores, seus ascendentes ou descendentes, coligadas, associadas ou controladas da empresa patrocinadora.
- III - Projetos que estimulem a intolerância, o ódio racial ou religioso, a discriminação de qualquer tipo, em especial a discriminação de sexo e LGBTs.

Parágrafo único. Da decisão que indefira projeto com fundamento no inciso III, caberá recurso ao Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 27. Fica autorizada a criação da Comissão de Avaliação de Projetos - CAP, composta de forma paritária por membros do governo e da sociedade civil, com as atribuições definidas em regulamento.

Parágrafo único. Os membros representantes da sociedade civil serão selecionados conforme regulamento estabelecido pela Secretaria Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural

Art. 28. Os procedimentos de apresentação, avaliação, acompanhamento de projetos, crédito de benefício fiscal e prestação de contas serão definidos através de regulamentação específica.

Subseção IV - Da Doação ao Fundo Municipal de Cultura

Art. 29. A doação de que trata esta lei para recursos ao Fundo Municipal de Cultura será normatizada com ênfase ao apoio a programas e projetos culturais.

Art. 30. A empresa contribuinte poderá realizar a doação de recursos financeiros ao Fundo Municipal de Cultura dentro dos limites previstos em lei específica.

Art. 31. As empresas doadoras poderão vincular suas marcas às ações institucionais e promocionais de divulgação do Fundo Municipal de Cultura.

Subseção V - Do Fundo Municipal de Cultura

Art. 32. Fica criado através desta Lei o Fundo Municipal de Cultura, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura que, é um instrumento de financiamento da política pública Municipal de cultura, de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração.

Art. 33. Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura:

- I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais, sempre que possível, no mínimo com destinação de 1% do orçamento municipal.
- II - recursos provenientes de transferências previstas em lei e do Fundo Estadual e Nacional de Cultura;
- III - recursos provenientes de subvenções, auxílios, acordos, convênios, contratos, doações, contribuições ou legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- IV - doações de empresas contribuintes dos impostos previstos em lei a título de benefício fiscal;
- V - resultado financeiro de eventos e promoções realizados com o objetivo de angariar recursos;
- VI - saldos não utilizados na execução de projetos culturais beneficiados pelo mecanismo do incentivo fiscal Municipal ou editais de fomento da Secretaria Municipal de Cultura, na forma da lei.
- VII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais beneficiados pelo mecanismo do incentivo fiscal Municipal ou de editais de fomento da Secretaria Municipal de Cultura, inclusive acréscimos legais;
- VIII - produto de rendimento de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;
- IX - retorno dos resultados econômicos provenientes de investimentos com recursos do Fundo;
- X - receitas decorrentes de termos de concessão, cessão e permissão de uso relativos aos equipamentos culturais do Estado sob gestão direta da Secretaria Municipal de Cultura;
- XI - receitas de multas decorrentes de infrações contra o patrimônio cultural e outras que vierem a ser criadas;
- XII - saldo de exercícios anteriores apurados no balanço anual, objeto de transferência de crédito para o exercício seguinte;
- XIII - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Art. 34. Será constituído o comitê gestor dos recursos do Fundo, órgão colegiado da Secretaria Municipal de Cultura, com composição entre representantes do Poder Público e Sociedade Civil, estes eleitos no Conselho Municipal de Política Cultural, presidido pelo titular da Secretaria Municipal de Cultura.

Parágrafo único. Os membros do Comitê Gestor, que terá sua composição definida em regulamento próprio, serão nomeados pelo Prefeito de Paty do Alferes e não terão direito a qualquer remuneração.

Art. 35. O Comitê Gestor terá as seguintes atribuições:

- I - Definir diretrizes, planos de investimento, plurianual e anual, dos recursos do Fundo, tendo como referência o Plano Municipal de Cultura e o Plano Plurianual - PPA;
- II - Acompanhar a implementação dos planos de investimento;
- III - Avaliar anualmente os resultados alcançados;
- IV - Estabelecer as metas, bem como normas e critérios, para a aplicação dos recursos do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Cultura e o Plano Plurianual - PPA;
- V - Aprovar o relatório anual de gestão do Fundo;
- VI - Dar publicidade às ações do Fundo, inclusive do seu relatório anual de gestão;
- VII - Elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 36. Os recursos do Fundo Municipal de Cultura poderão ser aplicados em:

- I - Operações não reembolsáveis para a realização de Projetos Culturais;
- II - Operações de empréstimos reembolsáveis para empreendimentos culturais, através de agente financeiro credenciado, podendo ser considerada, no todo ou em parte, a operação relativa à equalização de encargos financeiros, não reembolsáveis, na forma de regulamento próprio;
- III - Operações de investimentos retornáveis em empreendimentos culturais, através de agente financeiro credenciado, na forma de regulamento próprio.

§ 1º As despesas referentes à gestão do Fundo com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de bens móveis necessários ao cumprimento dos seus objetivos, são limitadas a 5% dos recursos arrecadados pelo Fundo no ano anterior.

§ 2º O agente financeiro credenciado será devidamente remunerado, em até 2% (dois por cento) dos recursos transferidos, conforme regulamentação própria.

§ 3º É vedada a utilização de recursos do Fundo para despesas de manutenção e custeio da Secretaria Municipal de Cultura e das suas entidades vinculadas.

Art. 37. A Secretaria Municipal de Cultura será o órgão executivo do Fundo, com as seguintes atribuições:

- I - atuar como Unidade gestora responsável pela execução orçamentária, financeira e contábil;
- II - prestar apoio técnico-administrativo ao Comitê Gestor;
- III - manter atualizado o controle da execução orçamentária e financeira e os registros contábeis;
- IV - informar regularmente ao Comitê Gestor a posição financeira e orçamentária dos recursos do Fundo;
- V - elaborar o relatório anual de gestão do Fundo para apreciação do Comitê Gestor;
- VI - Disponibilizar relatório de gestão em sistema público".

Art. 38. Fica credenciada como agente financeiro do Fundo Municipal de Cultura a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 39. Fica autorizada a criação de fundos setoriais, por iniciativa do Comitê Gestor do Fundo, desde que justificada sua relevância, bem como seus respectivos comitês gestores, mediante regulamento próprio e em caráter progressivo;

Subseção VI - Da Desoneração Fiscal

Art. 40. Constitui diretriz do Programa Municipal de Fomento e Incentivo a Cultura a busca permanente de mecanismos de desoneração fiscal da cadeia produtiva do setor cultural com o objetivo de propor imunidades, isenções, reduções de base de cálculo, créditos presumidos, não estorno de créditos e benefícios para micro e pequena empresa, definidos em lei específica.

Seção III - Programa de Formação e Qualificação Cultural

Art. 41. Fica autorizada a criação do Programa de Formação e Qualificação Cultural, com ênfase na Técnica, na Arte e na Gestão, com o objetivo de estimular e fomentar a qualificação de agentes públicos e privados nas áreas consideradas vitais para o funcionamento do Sistema Municipal de Cultura de Paty do Alferes.

Parágrafo único. Este programa será regulamentado em instrumento próprio que deverá ser publicado no Diário Oficial do Município de Paty do Alferes e disponibilizado em sítio eletrônico da Secretaria Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Os procedimentos e critérios para avaliação das políticas, planos, programas e ações culturais previstas nesta lei, serão estabelecidos por regulamentação específica em até 120 (cento e vinte) dias.

Art. 43. A Secretaria Municipal de Cultura utilizará as informações contidas em bases de dados federal, estadual e municipal de cultura com a finalidade de:

- I - mapear pessoas e grupos artísticos e culturais, profissionais da cultura, equipamentos e espaços culturais, eventos, festividades e celebrações, empresas culturais, inventários de bens de valor patrimonial material e imaterial e outros dados relevantes, constituindo-se em diagnóstico permanente;
- II - permitir o estabelecimento de metas e indicadores culturais para orientar a formulação e avaliação das políticas públicas;
- III - promover o acesso à informação, divulgar e dar publicidade à produção cultural do Estado, com atenção à diversidade cultural, contribuindo para a difusão, circulação e fruição de bens e serviços culturais.

Art. 44. O Poder Executivo priorizará no âmbito do Sistema Municipal de Cultura ações quanto aos incentivos para as produções culturais de pequeno e médio porte.

Art. 45. Para fins do disposto nesta lei, todos os regulamentos a serem expedidos deverão ser publicados no Diário Oficial do Paty do Alferes e disponibilizado em sítio eletrônico da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 46. A Secretaria Municipal de Cultura divulgará, a cada quadrimestre, em sua página institucional (homepage) na rede mundial de computadores (Internet), e no Diário Oficial do Município:

- I - demonstrativo contábil do Fundo Municipal de Cultura informando:
 - a) recursos arrecadados ou recebidos;
 - b) recursos utilizados;
 - c) saldo de recursos disponíveis.

II - relatório dos programas, projetos e ações beneficiados pelo Programa Municipal de Incentivo à Cultura contendo:

- a) número de projetos culturais beneficiados;
- b) objeto e valor de cada um dos projetos beneficiados;
- c) os proponentes e os produtores responsáveis pela execução dos projetos;
- d) autores, artistas, companhias ou grupos beneficiados.

III - os projetos e os nomes dos proponentes que tiverem as prestações de contas aprovadas e os respectivos valores investidos, bem como os nomes dos proponentes que tiveram as prestações de contas reprovadas.

Art. 47 - O Município de Paty do Alferes, obrigatoriamente, em consonância com a política nacional de cultura, complementará a adesão ao SNC - SISTEMA NACIONAL DE CULTURA, na forma da lei.

Art. 48 - O Conselho Municipal de Cultura, já existente passa a denominar-se Conselho Municipal de Política Cultural de Paty do Alferes devendo ser expedido ato administrativo regularizando a nova nomenclatura através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 49. Constitui anexo único da presente lei o documento intitulado Diretrizes e Estratégias do Plano Municipal de Cultura - RJ.

Art. 50. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 13 de JULHO de 2016.

RACHID ELMOR
PREFEITO MUNICIPAL

SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA
PATY DO ALFERES - RJ

ANEXO ÚNICO

Diretrizes e Estratégias do Plano Municipal de Cultura de Paty do Alferes - RJ.

ANEXO ÚNICO

DIRETRIZES E ESTRATÉGIAS DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA - RJ

EIXO TEMÁTICO 1 - CULTURA E CIDADANIA

1.1 (Diretriz) PROMOVER A CULTURA COMO UM DIREITO DE TODOS OS CIDADÃOS E AMPLIAR O ACESSO AOS BENS CULTURAIS NO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES - RJ

Estratégias:

1.1.1 Implementar e estimular ações de ampliação do acesso à formação artística em níveis de iniciação, profissionalização e excelência, em todas as regiões do MUNICÍPIO.

1.1.2 Ampliar a circulação da produção artística e cultural, valorizando também as expressões locais, profissionais e amadoras, urbanas e rurais, e intensificando o intercâmbio com outros MUNICÍPIO, ESTADOS e países.

1.1.3 Promover em todas as regiões do MUNICÍPIO o acesso às tecnologias de informação e comunicação como ferramentas capazes de ampliar a produção e a fruição de conteúdos culturais digitais.

1.1.4 Implementar ações de incentivo à formação de público para a cultura, visando a democratização do acesso às mais variadas linguagens artísticas e expressões culturais.

1.1.5 Reforçar o papel da cultura como instrumento de promoção dos direitos humanos.

1.1.6 Garantir às pessoas com deficiências o acesso às artes e expressões culturais, contemplando a possibilidade de formação, produção e fruição.

1.1.7 Implantar pontos de cultura no MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES - RJ

1.2 (Diretriz) AMPLIAR E QUALIFICAR OS ESPAÇOS CULTURAIS NO MUNICÍPIO

Estratégias:

1.2.1 Investir na criação ou reforma de equipamentos culturais, inclusive apoiando a programação regular dos mesmos, principalmente nas regiões que não dispõem de espaço público para desenvolvimento de atividades culturais.

1.2.2 Dinamizar a programação e ampliar a frequência de público em bibliotecas, museus, cinemas, teatros, centros culturais e sítios do patrimônio cultural.

1.2.3 Criar e fortalecer os sistemas públicos de bibliotecas, museus, arquivos e outros centros de documentação, através de uma gestão pactuada entre a União, O Estado do Rio de Janeiro e nosso município e , com emprego de novas tecnologias.

1.2.4 Articular os espaços culturais para otimizar programações e acervos.

1.2.5 Valorizar os espaços públicos existentes, qualificando seu uso

como espaço de convivência, criatividade, expressão artística e cultural, considerando a história, as vocações e as tradições locais.

1.2.6 Estimular a criação de centros de referência voltados à cultura local, ao artesanato e às técnicas e saberes tradicionais.

EIXO TEMÁTICO 2 - CULTURA, DIVERSIDADE, PATRIMÔNIO E MEMÓRIA

2.1 (Diretriz) VALORIZAR A DIVERSIDADE DAS EXPRESSÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS

Estratégias:

2.1.1 Fomentar ações de valorização da diversidade cultural do MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES - RJ em todas as regiões, estimulando a formação, produção, difusão, documentação e memória das linguagens artísticas e expressões culturais e manifestações religiosas de cunho cultural, respeitados os impedimentos constitucionais e legais.

2.1.2 Realizar programas de valorização e promoção das diversas identidades culturais que caracterizam a sociedade patyense.

2.1.3 Apoiar a difusão das diversas manifestações culturais nos meios de comunicação.

2.1.4 Fomentar a interculturalidade e o intercâmbio de experiências entre diferentes segmentos artísticos e expressões culturais.

2.1.5 Estimular a transmissão dos saberes e fazeres das culturas populares e tradicionais, valorizando em especial os mestres populares.

2.2 (Diretriz) FORMULAR E IMPLEMENTAR POLÍTICAS CULTURAIS SETORIAIS

Estratégias:

2.2.1 Implementar planos, programas e ações de desenvolvimento de setores da cultura, com participação dos agentes culturais de todo o MUNICÍPIO, contemplando os diferentes elos das cadeias produtivas.

2.2.2 Estimular a pesquisa e o intercâmbio entre diferentes setores e linguagens bem como a aplicação de novas tecnologias na área cultural.

2.2.3 Criar e incentivar programas de apoio contínuo a festivais, pontos de cultura e grupos artísticos e culturais, iniciantes ou consolidados, para estímulo à criação artística, manutenção e desenvolvimento de suas atividades.

2.3 (Diretriz) PROTEGER A MEMÓRIA E O PATRIMÔNIO CULTURAL

Estratégias:

2.3.1 Promover políticas públicas articuladas com as instituições de proteção do patrimônio cultural, das várias instituições governamentais e não governamentais, de forma a identificar, proteger, salvaguardar, recuperar, conservar e valorizar as diversas expressões da cultura presentes ou que se manifestam no território do MUNICÍPIO, por meio de inventários, catalogação, tombamentos, registros e planos.

2.3.2 Incentivar a fruição do patrimônio material e imaterial, por meio de sítios históricos ou naturais, documentos e acervos, assim como manifestações populares, fazeres e saberes, celebrações, linguagens e tradições, garantindo o acesso aos bens referentes à memória e à história dos diversos grupos sociais.

2.3.3 Difundir técnicas e saberes tradicionais, tendo por objetivo garantir a transmissão deste conhecimento para as gerações futuras.

2.3.4 Promover ações de educação patrimonial voltadas para a valorização da memória, das identidades, da diversidade cultural e do meio ambiente.

2.3.5 Considerar a importância do patrimônio cultural na gestão urbanística e em toda a planificação territorial, estabelecendo os mecanismos necessários que assegurem a proteção e valorização dos territórios tradicionais e da cultura local.

EIXO TEMÁTICO 3 - CULTURA, EDUCAÇÃO E JUVENTUDE

3.1 (Diretriz) PROMOVER O APROFUNDAMENTO DO DIÁLOGO ENTRE CULTURA E EDUCAÇÃO

Estratégias:

3.1.1 Integrar políticas de cultura e de educação, através de planejamento e ações em conjunto, visando contribuir para a melhoria do processo educacional e a formação do indivíduo.

3.1.2 Incentivar a utilização de linguagens artísticas e expressões culturais no ambiente escolar e nas bibliotecas e museus, estimulando a criatividade, a capacidade de expressão e a sociabilidade da população infanto-juvenil patyense.

3.1.3 Estimular ações de formação artística e cultural voltadas para educadores, gestores de educação, bibliotecários e museólogos.

3.1.4 Estimular ações culturais que otimizem o uso de equipamentos pelo público infanto-juvenil, bem como os espaços das escolas para atividades culturais extracurriculares.

3.1.5 Desenvolver programas, em parceria com a educação, voltados para a valorização do ensino de história, arte e cultura regionais e locais, em especial das minorias.

3.2 (Diretriz) ESTIMULAR E VALORIZAR A PARTICIPAÇÃO INFANTO-JUVENIL NA CULTURA

Estratégias:

3.2.1 Valorizar a arte e a cultura como meios de desenvolvimento infanto-juvenil, ampliando a escala das políticas públicas de cultura para este segmento da população.

3.2.2 Investir em programas de profissionalização e de empreendedorismo na área cultural voltados para jovens, em especial aqueles em situação de vulnerabilidade social.

3.2.3 Estimular a participação de jovens nas instâncias de elaboração e acompanhamento de políticas públicas de cultura.

EIXO TEMÁTICO 4 - CULTURA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

4.1 (Diretriz) REFORÇAR O PAPEL DA CULTURA NO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES - RJ

Estratégias:

4.1.1 Articular a política pública de cultura com as políticas de desenvolvimento do MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES - RJ, considerando que a cultura é fator primordial para o desenvolvimento sustentável.

4.1.2 Reforçar o papel da cultura no planejamento e na gestão municipal, ampliando em especial o diálogo entre cultura e meio ambiente contribuindo para a sustentabilidade.

4.1.3 Inserir a economia criativa na estratégia de desenvolvimento e criar mecanismos para a sua consolidação na economia do MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES - RJ, tendo como referências a inovação, o empreendedorismo, o cooperativismo, a geração de emprego e renda e de novos modelos de negócio.

4.1.4 Instituir programas de qualificação para empreendedores culturais de modo a atender necessidades técnicas e econômicas, colaborando para sua inserção no mercado.

4.2 (Diretriz) ESTIMULAR POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL

Estratégias:

4.2.1 Implementar planos, programas, projetos e ações de desenvolvimento cultural e da economia criativa.

4.2.2 Estimular articulações locais e com os municípios vizinhos, sob a forma de fóruns, consórcios ou outros modelos de integração regional na área da cultura.

EIXO TEMÁTICO 5 - GESTÃO DA CULTURA

5.1 (Diretriz) PROMOVER A INSTITUCIONALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE CULTURA

Estratégias:

5.1.1 Implantar e consolidar o Sistema MUNICIPAL de Cultura como instrumento de gestão de políticas públicas e de cooperação entre a sociedade civil e o poder público.

5.1.2 Reforçar a importância da cultura no conjunto das políticas públicas no MUNICÍPIO e promover sua articulação com outras áreas, como educação, meio ambiente, saúde, agricultura, turismo, assistência social, desenvolvimento econômico, trabalho e renda, entre outras.

5.1.3 Colaborar com o poder legislativo do MUNICÍPIO, no aprimoramento do marco legal da cultura e na defesa dos direitos culturais dos cidadãos.

5.2 (Diretriz) INTENSIFICAR OS ESFORÇOS PARA A MELHORIA DA GESTÃO DA CULTURA

Estratégias:

5.2.1 Fortalecer institucionalmente os órgãos gestores de cultura no

MUNICÍPIO, inclusive com recursos humanos, financeiros e de infraestrutura.

5.2.2 Investir na formação de gestores públicos da área da cultura.

5.2.3 Aperfeiçoar os modelos de gestão de projetos e de equipamentos culturais, buscando obter melhores resultados, com vistas ao atendimento efetivo às demandas da sociedade.

5.2.4 Reforçar o papel do planejamento, estabelecer metas e indicadores e avaliar resultados.

5.3 (Diretriz) FORTALECER INSTÂNCIAS DE PARTICIPAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL NA GESTÃO DA CULTURA

Estratégias:

5.3.1 Efetivar o papel do Conselho municipal de cultura, como mecanismo de formulação, controle e acompanhamento por parte da sociedade na gestão da cultura.

5.3.2 Ampliar a participação da sociedade, em especial de segmentos artísticos e culturais, na gestão de equipamentos públicos de cultura.

5.4 (Diretriz) INCENTIVAR A PRODUÇÃO E A DIFUSÃO DE CONHECIMENTO SOBRE A CULTURA NO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES - RJ

Estratégias:

5.4.1 Implantar um mapeamento cultural, articulado com a esfera federal e a estadual que possibilite a criação de uma base de dados e a geração de séries históricas relevantes à formulação, avaliação e ao aprimoramento das políticas públicas de cultura.

5.4.2 Apoiar pesquisas que tenham como objeto de estudo a investigação sobre a cultura local, suas tradições, expressões culturais, linguagens artísticas e impactos sócio-econômicos.

5.4.3 Promover a difusão de pesquisas, dados e informações sobre o setor cultural no MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES - RJ.

5.4.4 Apoiar as comunidades populares e tradicionais no mapeamento, pesquisa, documentação e difusão das suas manifestações culturais.

EIXO TEMÁTICO 6 - FINANCIAMENTO DA CULTURA

6.1 (Diretriz) AMPLIAR OS RECURSOS FINANCEIROS PARA A CULTURA

Estratégias:

6.1.1 Ampliar a dotação orçamentária do órgão municipal de cultura, de modo a garantir, no mínimo, 1% do orçamento para as atividades culturais, com o objetivo de cumprir o estabelecido neste plano e no Artigo 215 da Constituição Federal.

6.1.2 Coordenar esforços com o governo federal e estadual, as empresas públicas e privadas, os organismos internacionais, as instituições bancárias e de crédito, para a ampliação e integração de recursos, tanto públicos quanto privados, destinados à cultura.

6.1.3 Efetivar o Fundo Municipal com o objetivo de apoiar ações de fomento.

6.2 (Diretriz) AMPLIAR O ACESSO DOS AGENTES CULTURAIS DO MUNICÍPIO AOS RECURSOS FINANCEIROS DA CULTURA

Estratégias:

6.2.1 Melhorar a distribuição dos recursos em todas as regiões do MUNICÍPIO, abrangendo os diferentes setores e contemplando o maior número de agentes culturais, inclusive os novos artistas e pequenos empreendedores culturais.

6.2.2 Aprimorar o mecanismo de incentivo fiscal MUNICIPAL para que atenda de forma mais equilibrada a diversidade da cultura.

6.2.3 Criar e aprimorar ações de fomento e modalidades de financiamento que permitam a ampliação e a diversificação dos beneficiários dos recursos da cultura no MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES - RJ.

6.2.4 Investir na qualificação de agentes culturais habilitando-os a melhorar o planejamento, a captação e a gestão dos recursos de seus projetos.

O mapa cultural da cidade, levantado pela Secretaria de Cultura do Estado do RJ, e atualizado pelo Conselho Municipal de Cultura, apresenta a diversidade cultural de Paty do Alferes, relacionando os seguintes itens:

Espaços Culturais

Centro Cultural Maestro José Figueira

Aldeia de Arcozelo

Casa do Artesão

Cafeteria Arte/Roça com Cineclube, Noites de Poesia e Jeep Tour pelos pontos históricos

Museus

Da Cachaça

Arqueológico

Patrimônio Material

Igreja Matriz
Prédio da antiga Câmara Municipal

Fazendas Históricas:

Pau Grande
Monte Alegre
Manga Larga e outras

Artesanato

Flores de Palha
Feiras permanentes em Arcozelo e Centro

Patrimônio Imaterial

Banda Maestro José Figueira
Academia de Letras Joaquim Osório Duque Estrada
Companhias Teatrais - exemplo: Grupo Etapa, Grupo Lua Crescente,
Arte na Garagem etc.
Grupo Abadá Capoeira
Blocos e Escolas de Samba

Eventos

Festa do Tomate
Festa do Doce
Exposição de Orquídeas e Bromélias
Festival Vale do Café
Encontro de Folia de Reis
Cavalgadas (São Jorge etc.)
Desfiles carnavalescos
Eventos Religiosos (exemplo: Missa de consciência negra na Igreja de Pedras Ruivas, Procissão de Corpus Christi com confecção de tapetes etc.)

Patrimônio Turístico Cultural

Caminho do Imperador
Gruta do Manoel Congo
Pedra da Fundação da Vila de Paty do Alferes e Placa do Batismo do autor do hino nacional Joaquim Osório Duque Estrada. Ambas localizadas na Igreja Matriz
Clube de Malha
Área de Proteção Ambiental em Palmares, contendo um lago.

AÇÕES BÁSICAS PROPOSTAS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA

- Tombamento das Estações Ferroviárias do 1º e 2º Distrito;
- Tombamento e Restauração da Fazenda da Freguesia, atual Aldeia de Arcozelo;
- Tombamento da obra de Paschoal Carlos Magno;
- Tombamento do prédio da Câmara Municipal de Paty do Alferes e do Coreto IV de Setembro;
- Tombamento e preservação da Capela de Santo Antônio, na Rua Dona Hermínia, proximidade do Arcozelo Palace Hotel;
- Tombamento e Conservação das ruínas arqueológicas na estrada da Enfermaria - Maravilha;
- Tombamento das Fazendas Manga Larga de Baixo e de Cima, Fazenda do Governo em Palmares, dentre outras;
- Criação do Livro de Tombos para registro dos bens tombados;
- Criação de Centro de Estudos de apoio ao Patrimônio Cultural de Paty do Alferes - Material e Imaterial;
- Implementar o funcionamento do patrimônio histórico municipal através do Conselho de Patrimônio já existente, incluindo o acervo no mapa cultural do patrimônio material e imaterial;
- Levantamento histórico da área onde fora construída a 1ª capela de Paty do Alferes (1739);
- Apoio às ações e projetos de levantamento e pesquisa histórica e arqueológica para preservação da memória da identidade cultural de Paty do Alferes;
- Proteção legal de áreas culturais ameaçadas de descaracterização, após levantamento, mapeamento e localização, com identificação e breve histórico;
- Legislação para amparo e proteção às Foliás de Reis - aspectos institucionais e de apoio financeiro com concessão de subvenções, fortalecendo o Encontro Anual de Foliás de Reis;
- Implementação da Maratona Cultural de Paty do Alferes, realizada anualmente;
- Implantação dos Pontos Municipais de Cultura nos Bairros do Município, como resultado de levantamento das potencialidades culturais dos bairros;
- Descentralizar, através dos bairros, o acesso digital procurando implementar telecentros comunitários para pesquisa;
- Apoio à produção cultural através de criações de selos de incentivo nas artes cênicas, plásticas, editoriais e literárias, musicais e outras, visando cada vez mais o aperfeiçoamento do acesso e inclusão cultural de toda a população de Paty do Alferes, criando, inclusive o **CARTÃO CULTURAL**;
- Implementação da Banda de Música Maestro José Figueira, Coral de Flautas Doce, Fanfarras Municipais, Orquestra de Violões e Orquestra de Teclados, ampliando as turmas mediante a demanda junto à população;
- Criação de corais em Paty do Alferes, com possibilidade de realização de encontros periódicos;
- Implantação do Memorial Joaquim Osório Duque Estrada no Coreto Pedro Chaim - Praça IV de Setembro s/n, incluindo construção de monumento do autor do Hino Nacional e Instalação da sede da Academia de Letras com o mesmo nome neste local;
- Incentivar o ensino do patrimônio cultural nas escolas;
- Feira Literária bienal;
- Inclusão do município no Projeto Café, Cachaça e Chorinho;
- Incentivo ao cinema e vídeo pelos caminhos da cultura com oficinas e a realização de um festival de cinema, bem como, incentivo a cineclubes com exibição e debates;
- Incentivo a Shows autorais com artistas locais;
- Incentivo às manifestações culturais de juventude: hip hop, dança de rua, grafite, capoeira etc;
- Estabelecer a destinação de 1% (um por cento) do orçamento municipal para aplicação nas ações culturais;
- Elaboração de projetos de incentivo cultural utilizando os impostos ISS e o IPTU, dentre outros permitidos para o fundo Municipal da Cultura, constituindo um crédito cultural, o que já acontece com a área de meio ambiente com a implantação do ISS verde;
- Criação do incentivo fiscal para a produção artística com possibilidade da participação da iniciativa privada;
- Reforma, ampliação e manutenção do Centro Cultural Maestro José Figueira, com acessibilidade, a partir de 2017;
- Definição da Aldeia de Arcozelo como o "Marco Zero" da Cultura e pólo de integração municipal, estadual, nacional e internacional da Cultura nos programas e projetos desenvolvidos e/ou celebrados através de Convênio com o Governo Municipal, Estadual e Federal, dando ênfase às ações do Órgão Federal de Cultura - FUNARTE em parceria com a Sociedade de Amigos da Aldeia de Arcozelo, Instituto de Arqueologia do Médio Paraíba, FETAERJ - Federação de Teatro Associativo do Estado do Rio de Janeiro e demais instituições da área privada e pública;
- Revitalização do Espaço Cultural Aldeia de Arcozelo com Plano de Reforma e de Utilização, promovendo parcerias entre os governos municipal, estadual e federal;
- Definição de Paty do Alferes - Aldeia de Arcozelo como sede pioneira do Festival de Teatro Associativo do Estado do Rio de Janeiro - Prêmio Paschoalino, realizado em parceria com a FETAERJ - Federação de Teatro Associativo do Estado do Rio de Janeiro, sempre que possível em Paty do Alferes, mediante os recursos disponíveis. Com garantia de participação na Mostra, de grupos locais, independentemente de inscrições;
- Criação do FESTES - PASCHOAL CARLOS MAGNO - FESTIVAL DE TEATRO DO ESTUDANTE - PATY DO ALFERES, a exemplo do projeto que foi desenvolvido pela Secretaria Municipal de Cultura de Santos - SP na preservação da Memória e Obra de Paschoal Carlos Magno;
- Implantação da Caravana Cultural Paschoal Carlos Magno, com um caminho-palco para apresentação de espetáculos nos diversos bairros do Município a partir de 2017;
- Restauração da Igreja Matriz Nossa Senhora da Conceição;

- Calendário Anual de Eventos a ser divulgado pela Secretaria nos pontos culturais e de informação turística;
- Criar marca dos 200 anos da Criação da Vila de Paty do Alferes para 2020, levando-se em consideração a criação em 04 de setembro de 1820;
- Implantação de ações de marketing e publicidade para a gestão de cultura, observadas as diretrizes constantes das estratégias básicas;
- Realização de ações integradas com a rede municipal e estadual de ensino, como a Feira Literária, Exposições, Festivais e Eventos.

LEI Nº 2257 DE 13 DE JULHO DE 2016.

DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI Nº 1.277, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA, PROCESSO DE ESCOLHA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR DE PATY DO ALFERES.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º O Conselho Tutelar, órgão permanente, autônomo em matéria técnica e de sua competência, não jurisdicional, é encarregado de zelar pela garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90 e suas alterações.

§ 1º Haverá um Conselho Tutelar abrangendo toda a área territorial do Município de Paty do Alferes, podendo ser criados novos Conselho, conforme autoriza o art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º A Autonomia do Conselho Tutelar é de natureza funcional, ou seja, em matéria técnica e de sua competência, cabendo-lhes tomar decisões e aplicar medidas sem interferência externa.

Art. 2º O Conselho Tutelar será vinculado administrativamente à Secretaria Municipal responsável pela implementação da Política de Assistência Social no âmbito Municipal e receberá suporte técnico, administrativo e financeiro do Município.

§ 1º A Secretaria Municipal responsável pela implementação da Política de Assistência Social no âmbito municipal, através de seus setores e suas divisões competentes, prestará o apoio técnico interdisciplinar e necessário ao regular exercício das funções do Conselho Tutelar, podendo ser solicitados servidores de outras secretarias.

§ 2º Constará da Lei Orçamentária Municipal, dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, bem como para o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução das suas atividades.

CAPÍTULO II

Das Finalidades

Art. 3º São finalidades específicas do Conselho Tutelar:

I – zelar pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com as leis federais, estaduais e municipais;

II – efetuar o atendimento direto a criança e adolescente, nos casos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – subsidiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e os demais equipamentos integrantes da rede de proteção da criança e do adolescente, no estabelecimento das necessidades e das demandas locais a respeito das políticas sociais básicas do Município, identificando a ausência ou oferta irregular dos serviços públicos fundamentais ao bem estar da criança e do adolescente;

IV – colaborar com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na elaboração do Plano Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente, com a indicação das políticas sociais básicas e de proteção especial.

CAPÍTULO III **Das Atribuições**

Art. 4º São atribuições do Conselho Tutelar, conforme disposto no art. 136, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

I – atender as crianças e os adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II – atender e aconselhar os pais ou responsável das crianças e dos adolescentes, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência.

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI – representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;

XII – promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

Parágrafo único – Se no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público e/ou Justiça da Infância e Juventude, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 5º Nos termos do art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos na legislação vigente acerca dos direitos da criança e do adolescente forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III – em razão de sua conduta.

CAPÍTULO IV **Da Composição**

Art. 6º Os Conselhos Tutelares serão compostos por 05 (cinco) membros com mandato eletivo de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 1º A recondução referida, permitida uma única vez, consiste no direito do Conselheiro Tutelar concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, inclusive a realização de prova de conhecimentos específicos, vedada qualquer outra forma de recondução.

§ 2º Para cada Conselheiro Tutelar eleito haverá um suplente, que será convocado conforme a classificação obtida na votação, os quais não perceberão qualquer remuneração decorrente de sua qualidade de suplente.

§ 3º A convocação dos suplentes será realizada imediatamente, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para o exercício do mandato em qualquer caso de afastamento do titular ou da vacância do cargo.

§ 4º Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, o mandato do suplente terá o seu término na mesma data em que terminaria o do titular.

§ 5º Aplica-se ao suplente a norma do caput e do § 1º deste artigo.

§ 6º Havendo excepcional e justificada necessidade de prorrogação do mandato, seja do titular e/ou do suplente, a recondução de qualquer deles somente poderá se realizar através de Resolução e deliberação colegiada do CMDCA.

CAPÍTULO V **Do Funcionamento**

Art. 7º O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será personalizado, mantendo-se registro das providências tomadas em cada caso.

Parágrafo único. O horário e a forma de atendimento serão regulamentados pelo respectivo Regimento Interno, devendo observar as seguintes regras:

a) atendimento nos dias úteis, funcionando de 09h às 18h, ininterruptamente;

b) plantão noturno das 18h às 09h do dia seguinte;

c) durante os dias úteis, o atendimento será prestado diariamente por, pelo menos, 03 (três) Conselheiros Tutelares, cuja escala e divisão de tarefas serão disciplinadas pelo respectivo Regimento Interno;

d) escala para os plantões noturno, de final de semana e feriado;

e) as escalas de plantões deverão conter o telefone de plantão e o nome do conselheiro responsável pelo respectivo atendimento, devendo as mesmas serem afixadas na sede do Conselho Tutelar.

a) O município de Paty do Alferes no âmbito de suas atribuições, respeitada a competência de iniciativa, dotará o Conselho Tutelar de estrutura administrativa necessária com o objetivo de garantir o pleno atendimento em sua sede.

Art. 8º Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069/90 e suas alterações, bem como por esta Lei, compete ao Conselho Tutelar a elaboração do seu Regimento Interno, devendo a proposta do mesmo ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhes facultado o envio de propostas de alteração ao mesmo.

§ 1º Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e à secretaria a qual o Conselho está vinculado.

Art. 9º A jornada de trabalho do Conselheiro Tutelar será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 10. O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige, além da carga horária semanal de trabalho, que corresponde ao expediente diário e plantão/sobreaviso, a participação em reuniões de trabalho realizadas no próprio município ou fora dele, bem como a presença em atos públicos.

Art. 11. Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, conforme Art. 9º, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Art. 12. O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já referenciado como de atendimento à população.

§ 1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competência dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

- I – placa indicativa da sede do Conselho;
- II – sala reservada para atendimento e recepção ao público;
- III – sala reservada para o atendimento dos casos; e
- IV – sala reservada para os serviços administrativos.

§ 2º O número de salas deverá atender à demanda, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

CAPÍTULO VI

Dos Procedimentos Internos

Art. 13. O disposto no Art. 11 não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

Art. 14. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§ 2º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

§ 3º Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação.

§ 4º É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária, o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

§ 5º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou integridade física ou psíquica da criança ou do adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§ 6º Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou do adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

Art. 15. É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados formalmente aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

Art. 16. Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA, ou sistema equivalente.

§ 1º O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao

exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberações providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§ 2º Cabe aos demais equipamentos da rede de proteção às crianças e adolescentes, com atuação no município de Paty do Alferes, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas de atendimento para o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Paty do Alferes - CMDCA.

CAPÍTULO VII

Da Autonomia do Conselho Tutelar e sua Articulação com os demais Órgãos na Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 17. É de competência e autoridade do Conselho Tutelar tomar providências e aplicar medidas de proteção, e/ou pertinentes aos pais e responsáveis, na forma da Lei, sendo efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e/ou Adolescente.

Art. 18. O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069/90 e suas alterações.

Art. 19. As decisões do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as suas formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§ 1º Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado, requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo art. 137, da Lei nº 8.069/90.

§ 2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249, da Lei nº 8.069/90.

Art. 20. É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão, ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade no processo democrático a que alude o Capítulo X desta Lei, sendo nulos os atos por elas praticados.

Art. 21. O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Parágrafo único. Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho Municipal dos Direitos da

Criança e do Adolescente de Paty do Alferes – CMDCA, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

Art. 22. No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Paty do Alferes - CMDCA, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 1º Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão oficial às autoridades responsáveis pela apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Paty do Alferes – CMDCA também será comunicado na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar os fatos.

Art. 23. O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu(s) membro(s) de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme disposto no art. 2º desta Lei.

CAPÍTULO VIII

Da Remuneração

Art. 24. Os Conselheiros Tutelares perceberão remuneração tomando por base o vencimento inicial do nível V, da tabela de vencimentos do Município de Paty do Alferes.

§ 1º Fica assegurado aos Conselheiros Tutelares o direito a cobertura previdenciária, gozo de férias atuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal, licença maternidade, licença paternidade e gratificação natalina.

§ 2º Na qualidade de membros eleitos, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, não havendo, ainda, a criação de qualquer vínculo de natureza trabalhista dos Conselheiros para com o município.

Art. 25. Na hipótese de investidura de servidor público municipal na função de Conselheiro Tutelar, ser-lhe-á facultado optar pela remuneração do cargo de Conselheiro ou pelos vencimentos do seu cargo de servidor.

Parágrafo único - É vedada acumulação de vencimentos e garantida a cessão, em tempo integral, do servidor municipal ao Conselho Tutelar, sendo vedado, ainda, o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública.

Art. 26. Em se tratando de servidor público estadual ou federal, o Conselheiro eleito poderá:

I – sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, sem ônus para administração cedente, perceber a remuneração correspondente ao seu cargo de Conselheiro Tutelar.



II – sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, com ônus para administração cedente, perceber a remuneração correspondente ao seu cargo de Conselheiro Tutelar.

Parágrafo único – É vedada a acumulação remunerada de função pública, cargo público ou emprego público, com a função de Conselheiro Tutelar, nos termos do disposto nos incisos XVI e XVII, do artigo 37, da Constituição da República.

CAPÍTULO IX

Do Processo de Escolha e dos Requisitos

Art. 27. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 139, da Lei 8.069/90, a realização do processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, sob a fiscalização do Ministério Público.

Art. 28. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, e será composto das seguintes etapas:

I – inscrição individual do(a) candidato(a), não sendo permitida a composição de chapas e vedada qualquer interferência partidária.

II – prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente e desta Lei municipal;

III – eleição por sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município de Paty do Alferes, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Art. 29. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral, firmada em documento próprio, segundo critérios estipulados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de Resolução;

II – idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos;

III – residência no município há pelo menos 02 (dois) anos;

IV – estar no gozo de seus direitos políticos;

V – ensino médio completo;

VI – aprovação no exame de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente e desta Lei municipal;

VII – experiência por, no mínimo, 01 (um) ano no trato de assuntos relacionados à criança e ao adolescente, comprovada segundo critérios estipulados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de Resolução;

VIII – não ter sofrido penalidade de perda de mandato de Conselheiro Tutelar;

IX – não estar na condição de cônjuge, ser parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, de Prefeito, Vice-prefeito, Secretário Municipal ou membro do Poder Legislativo no exercício do seu mandato.

X – não ter sido condenado criminalmente;

XI – estar em pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar;

Parágrafo único. As vedações aludidas no inciso IX serão desconsideradas em caso de renúncia do(s) respectivo(s) parente(s), no mínimo, no primeiro dia subsequente à publicação do Edital de Convocação para o referido processo de escolha.

Art. 30. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, desde o registro das candidaturas até a posse dos Conselheiros Tutelares, será definido em Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo Ministério Público, a qual deverá ser publicada com a antecedência mínima de 06 (seis) meses da data do respectivo pleito.

§ 1º A Resolução referida no caput deste artigo, deverá estar em conformidade com o disposto na Lei 8.069/90 e suas alterações, bem como com o disposto nesta Lei. Deverá, ainda, ser parte integrante da mesma:

I – Edital de Convocação para o Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar e respectivos anexos;

II – Relação dos membros que comporão a Comissão Especial e respectivas obrigações;

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a divulgação em jornal local de grande circulação no município, do Edital de Convocação e de todas as etapas do Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares;

§ 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgará, ainda, os referidos Editais e Resoluções através da remessa dos mesmos:

I – às chefias dos Poderes Executivos e Legislativos do município;

II – às Promotorias de Justiça e aos Juízes de Direito da área da Infância e Juventude da Comarca;

III – às escolas das redes públicas estaduais e municipais;

IV – aos estabelecimentos privados de ensino do município;

V – às principais entidades representativas da sociedade civil existentes no município.

Art. 31. O Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que pretender se candidatar ao Processo de Escolha para Conselheiro Tutelar, deverá se desincompatibilizar da função no primeiro dia após a publicação do Edital de Convocação para o referido processo de escolha, nos termos do art. 29 desta Lei.

CAPÍTULO X

Das Inscrições dos Candidatos

Art. 32. As inscrições provisórias dos candidatos se iniciarão no primeiro dia útil após a publicação do Edital de Convocação para o Processo de Escolha para Conselheiro Tutelar e serão registradas perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, durante o prazo de 60 (sessenta) dias;

Parágrafo único. As referidas inscrições serão aceitas mediante apresentação de requerimento próprio e dos seguintes documentos, nos termos do art. 29 desta Lei, que poderão ser instruídos com cópias autenticadas ou cópias acompanhadas dos respectivos originais:

I – cédula de identidade;

II – título de eleitor;

III – comprovante de residência no Município;

IV – certificado de conclusão de ensino médio ou curso equivalente;

V – certidão negativa de distribuição de feitos criminais, expedidas pelas Comarcas onde o candidato residiu nos últimos 05 (cinco) anos;

VI – comprovação de experiência, conforme artigo 29, Inciso VII, desta Lei.

CAPÍTULO XI

Da Prova de Aferição de Conhecimentos Específicos

Art. 33. Integrará o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, uma prova de aferição de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e sobre esta Lei, que será elaborada e ministrada por entidade contratada para este fim, ou, se este concordar, pelo próprio Ministério Público.

§ 1º Caso o Ministério Público concorde em elaborar e ministrar a prova referida no caput, o mesmo poderá requisitar auxílio do Poder Executivo;

§ 2º Considerar-se-á aprovado na prova de aferição de conhecimentos específicos, o candidato que obtiver o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de acerto nas questões da prova;

§ 3º O não comparecimento ao exame de aferição exclui o candidato do processo de escolha do Conselho Tutelar;

Art. 34. Os candidatos aprovados na prova de aferição estarão aptos a participar do pleito para escolha dos Conselheiros Tutelares.

CAPÍTULO XII

Da Campanha Eleitoral, da Votação e da Apuração

Art. 35. A divulgação da candidatura está limitada à distribuição de impressos, indicando o nome do candidato, suas características e propostas, sendo vedada a sua afixação em área pública ou particular. É vedada, ainda, a propaganda:

I - vinculada direta ou indiretamente a partido político ou que importe em abuso de poder político, econômico ou religioso;

II - que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dívida, rifá, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

III - feita por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

IV - que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;

V - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

VI - de qualquer natureza, que for veiculada por meio de pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados, nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum (cinema, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada), inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos;

VII - que tenham por objeto caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

VIII - de qualquer natureza colocada em árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, mesmo que não lhes causem dano;

IX - mediante outdoors, sujeitando-se a empresa responsável e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular;

Art. 36. Ao longo da campanha eleitoral, é vedado:

I - A confecção, utilização, distribuição pelo candidato ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cesta básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor;

II - A realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício ou reunião eleitoral;

III - O uso de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista;

IV - Contratação ou utilização, ainda que em regime de voluntariado, de crianças e adolescentes para distribuição de material de campanha em vias públicas, residências de eleitores e estabelecimentos comerciais.



Art. 37. No dia da eleição é vedado aos candidatos e seus prepostos:

- I - O uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção comício, carreatas ou evento similar;
- II - A arregimentação de eleitores ou a propaganda de boca de urna;
- III - O transporte de eleitores;
- IV - Até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

Art. 38. O descumprimento dos arts. 35, 36 e 37, desta Lei importará na tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido da apuração da responsabilidade civil, administrativa e mesmo criminal dos agentes que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação das normas e princípios que regem o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, nos termos dos arts. 5º, 208 e Parágrafo único, 216 e 232, todos da Lei nº 8.069/90, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 39. A votação será realizada em único dia, conforme Inciso III, do art. 28, desta Lei, com postos de votação em locais de fácil acesso para os eleitores, com duração mínima de 08 (oito) horas.

§ 1º O pleito referido no caput deverá ter ampla divulgação nos meios de comunicação do Município;

§ 2º Deverão também ser cientificados acerca da realização da votação e da apuração, o Juiz de Direito e a Promotoria de Justiça da Infância e Juventude local;

Art. 40. Estão aptos para votar todos os cidadãos que apresentarem título de eleitor e possuírem domicílio eleitoral no Município de Paty do Alferes.

Art. 41. Nos locais de votação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indicará as mesas receptoras, que serão compostas por 01 (um) Presidente e 02 (dois) Mesários, bem como pelos respectivos suplentes.

§ 1º Não poderão ser nomeados Presidentes, Mesários ou Suplentes:

I - Os candidatos e seus cônjuges, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção;

II - As autoridades e os agentes policiais.

§ 2º Constará no boletim de votação, à ser elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a identidade completa dos Presidentes, Mesários e respectivos Suplentes.

Art. 42. A apuração dos votos será feita logo após o encerramento da votação, em local de fácil acesso e instalações apropriadas.

CAPÍTULO XIII Dos Prazos e dos Editais

Art. 43. No Processo de Escolha, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará Edital de Convocação e Regulamento do processo, com antecedência mínima de 06 (seis) meses da data unificada para eleição dos Conselheiros Tutelares;

Art. 44. Terminado o prazo de 60 (sessenta dias) para as inscrições provisórias dos candidatos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará Resolução com a relação dos candidatos e respectivos apelidos (se houver) e número de inscrição.

§ 1º No dia subsequente à publicação da Resolução referida no caput será iniciado o prazo de 05(cinco) dias para impugnação junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fundada na ausência de documentos ou de qualquer dos requisitos legais para a função de Conselheiro Tutelar.

§ 2º A impugnação às inscrições provisórias poderá ser proposta por qualquer cidadão, pelo Ministério Público ou pelo próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§ 3º O prazo para oferecimento de impugnação pelo Ministério Público também será de 05(cinco) dias e se iniciará à partir da data da entrega de cópia dos autos do procedimento de inscrição de cada candidato na sede da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, o que deve ser providenciado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente até o segundo dia útil subsequente ao decurso dos 05(cinco) dias mencionados no caput deste artigo.

§ 4º Oferecida impugnação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá, de forma escrita e fundamentada, em prazo não superior a 03(três) dias, e afixará em local visível em sua sede, listagem com os nomes dos candidatos que tiveram suas inscrições provisórias impugnadas;

§ 5º Ao candidato cuja inscrição provisória houver sido acolhida a impugnação, é facultado, em até 03 (três) dias da afixação da listagem acima mencionada, oferecimento de recurso da decisão para o próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que poderá ouvir a Consultoria Jurídica do Município, sem prejuízo das medidas judiciais previstas na legislação;

§ 6º O recurso acima referido será julgado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em, até, 03(três) dias da sua interposição.

Art. 45. Não havendo impugnações, ou após a solução destas, será publicada em até 03(três) dias úteis, Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com os nomes de todos os candidatos que tiveram suas inscrições provisórias convertidas em definitivas, estando os mesmos aptos a participar da prova de aferição de conhecimentos específicos.

Art. 46. No prazo mínimo de 10(dez) dias anteriores à votação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará Resolução com os nomes dos candidatos aprovados no exame e habilitados para participarem da votação, prosseguindo no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 1º Na Resolução referida no caput, devem ser confirmados a data, horário e os locais onde será realizada a votação.

Art. 47. No prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após a apuração da eleição, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará Resolução com os nomes dos candidatos eleitos para integrarem o Conselho Tutelar.

CAPÍTULO XIV Da Nomeação e da Posse dos Conselheiros Tutelares

Art. 48. A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao Processo de Escolha.

§ 1º Serão eleitos Conselheiros Tutelares Titulares, os 05 (cinco) candidatos mais votados, ficando os próximos 05 (cinco) pela respectiva ordem de votação, como suplentes;

§ 2º Havendo empate entre os candidatos, prevalecerá a classificação na prova de conhecimentos específicos, se persistir, prevalecerá o candidato mais velho.

CAPÍTULO XV Da Vacância e do Afastamento

Art. 49. A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar ocorrerá nos casos de:

- I - falecimento;
- II - renúncia;
- III - posse em cargo incompatível, ressalvado o disposto nos arts. 25 e 26, desta Lei;
- IV - perda do mandato.

Art. 50. Nos casos de vacância e/ou licença, será convocado o suplente de Conselheiro Tutelar, respeitando-se a respectiva ordem de votação.

Art. 51. Fica vedada a concessão de férias a mais de um conselheiro por período, ocasião em que será substituído pelo suplente, assegurada a continuidade e regular funcionamento do Conselho.

Art. 52. O Conselheiro Tutelar em exercício que desejar candidatar-se à outro cargo eletivo do poder legislativo ou executivo, deverá desincompatibilizar-se pelo prazo mínimo de 03 (três) meses anteriores ao pleito pretendido.

Parágrafo único. A desincompatibilização referida no caput não será remunerada, com o objetivo de não onerar os cofres públicos, que arcará com a remuneração do Conselheiro Tutelar suplente.

CAPÍTULO XVI Do Processo Disciplinar

Art. 53. O Conselheiro Tutelar poderá ter o mandato suspenso ou cassado, por decisão plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em processo disciplinar instaurado de ofício, ou mediante representação do Ministério Público, do Conselho Tutelar ou de qualquer interessado, por escrito e fundamentado, assegurado a ampla defesa e o contraditório, sem prejuízo das ações judiciais pertinentes.

§ 1º Apresentada a Representação, será notificado o representado, por via postal com aviso de recebimento (AR), para se manifestar e apresentar documentos ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de 10 (dez) dias a contar da entrega da correspondência, no último endereço fornecido em sua ficha funcional, ainda que tal recebimento venha a ocorrer por terceira pessoa.

§ 2º Apresentada ou não a manifestação acima indicada, o que deverá ser certificado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será a Representação apreciada por este, decidindo em Assembleia, da qual participe a maioria absoluta dos membros, estando todos pessoalmente convocados sobre a aplicação ou não de penalidade ao representado.

§ 3º O processo disciplinar terá prazo de 30 (trinta) dias para sua conclusão, prorrogável por igual prazo uma única vez.

Art. 54. São consideradas faltas funcionais graves:

- I - exercer outra atividade que seja incompatível com o exercício da função;
- II - deixar de cumprir, injustificadamente, o plantão e o horário estabelecidos para o expediente ou a obrigação constante no art. 9º desta Lei.
- III - aplicar medida de proteção contrariando decisão colegiada do Conselho Tutelar, ou sem a anuência deste, salvo nos casos de comprovada urgência, os quais deverão ser submetidos à aprovação do colegiado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas;
- IV - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;
- V - quebrar o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

VI - manter condição incompatível com a função ou exceder-se no exercício da mesma, de modo a exorbitar da sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;



VII – expor a criança ou o adolescente a risco, por conduta desidiosa ou omissão no exercício das funções, ou para satisfazer interesse de outrem;

VIII – ausentar-se, injustificadamente, por 02(dois) dias consecutivos ou cinco dias alternados no período de 01(um) ano;

IX – utilizar-se do cargo e das atribuições de Conselheiro Tutelar para obtenção de vantagem de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;

X – receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custos ou emolumentos;

XI – ser condenado criminalmente, por sentença transitada em julgado;

XII – perder ou ter suspensos seus direitos políticos por decisão exarada pela Justiça Eleitoral;

XIII – fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;

XIV – cometer ato que configure improbidade administrativa;

XV – comprovada prática de conduta que afronte a moralidade administrativa, durante o processo de escolha;

Art. 55. São penalidades disciplinares aplicáveis aos Conselheiros Tutelares:

I – advertência;

II – suspensão não remunerada por até 30 (trinta) dias;

III – perda da função.

§ 1º O CMDCA, através do respectivo Presidente, aplicará a advertência, por escrito, nas hipóteses previstas nos incisos I a III, do art. 54.

§ 2º A suspensão não remunerada, por até 30 (trinta) dias, será aplicada nas hipóteses previstas nos incisos IV a VI, bem como em caso de reincidência das faltas punidas com advertência.

§ 3º A perda de função será devida em caso das hipóteses previstas nos incisos VII a XV.

CAPÍTULO XVII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 56. O exercício do mandato popular exige conduta compatível com os demais preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente, desta Lei e da Administração Pública.

Art. 57. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade moral.

Art. 58. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, à pedido do Ministério Público ou de quem tenha interesse.

Art. 59. O Conselho Tutelar terá 90 (noventa) dias após a posse para elaborar proposta de Regimento Interno, ou, se já houver e desejar, alterar o mesmo.

§ 1º A proposta do Regimento Interno deverá ser submetida ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que a apreciará no prazo de 30

(trinta) dias, após o qual reunir-se-ão ambos os Conselhos para deliberarem sobre o texto final.

§ 2º O texto final deverá ser encaminhado, no prazo de 30 (trinta) dias após sua aprovação, ao Ministério Público e aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Art. 60º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 13 de JULHO de 2016.

RACHID ELMOR
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 241/2016 - G.P.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. nº 152 inciso IX da Lei Municipal nº 1519/2008 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paty do Alferes;

CONSIDERANDO o contido no art. nº 179 e seus parágrafos, da Lei Municipal nº 1519/2008 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paty do Alferes;

CONSIDERANDO o contido no Processo nº 3942/2016 de 05/07/2016;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder **LICENÇA PRÊMIO POR 60 (SESSENTA) DIAS** a servidora **GISELE BEZERRA LIBANIO**, matrícula nº 706/01, AUXILIAR ADMINISTRATIVO D. Lotado na SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E GESTÃO DE PESSOAS.

Art. 2º - Esta Portaria produz seus efeitos a partir de 01/08/2016 à 29/09/2016, revogadas as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 08 de julho de 2016.

RACHID ELMOR
PREFEITO MUNICIPAL

